

V - atuar no cumprimento dos objetivos da Política Distrital de Meio Ambiente, bem como da Convenção sobre Diversidade Biológica, em especial das Metas de Aichi;

VI - compatibilizar as atividades socioeconômicas públicas e privadas com a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais;

VII - promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas do Cerrado, valorizando sua importância social, ambiental e econômica;

VIII - adequar os sistemas de produção a critérios de sustentabilidade social e ambiental;

IX - fortalecer a assistência técnica às comunidades tradicionais e aos agricultores familiares do Cerrado;

X - fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma e promover políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais do Cerrado;

XI - incentivar o pagamento por serviços ambientais;

XII - fortalecer o Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos previstos no caput, o poder público deve promover a gestão integrada da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 6º O poder público deve incentivar a conservação do Cerrado por meio de:

I - apoio à implantação de reservas particulares do patrimônio natural - RPPN;

II - implantação do Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei federal nº 12.651, de 2012;

III - fortalecimento do sistema de assistência técnica e extensão rural, em especial dos programas de agroecologia e agricultura orgânica;

IV - fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável;

V - pagamento por serviços ambientais por meio da retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como:

a) sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque e diminuição do fluxo de carbono;

b) conservação da beleza cênica natural;

c) conservação da biodiversidade;

d) conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) regulação do clima;

f) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) conservação e o melhoramento do solo;

h) manutenção de áreas protegidas excedentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 7º São instrumentos desta Lei:

I - o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma;

II - a identificação de áreas prioritárias para a conservação e da recuperação do Bioma Cerrado;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - a criação de unidades de conservação;

V - a delimitação e implantação de corredores ecológicos;

VI - a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII - a aplicação de tecnologias sustentáveis;

VIII - a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores e às populações tradicionais;

IX - o pagamento por serviços ambientais;

X - o Programa de Regularização Ambiental de imóveis rurais do Distrito Federal - PRA-DF.

Art. 8º A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Em área rural, o registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR é requisito para a supressão de remanescentes de vegetação nativa.

Art. 9º O requerimento de supressão de vegetação nativa deve ser acompanhado, quando couber, de proposta de compensação florestal, conforme previsão do art. 26, § 4º, II, da Lei federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º A compensação florestal, definida a partir da área a ser suprimida, bem como os seus critérios de aplicação, suas formas de cálculo e suas modalidades, são regulamentadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º A compensação florestal é firmada com o órgão ambiental competente por meio de termo de compromisso de compensação florestal - TCCF.

Art. 10. A autorização de supressão de vegetação nativa não se aplica nos casos dos lotes de parcelamentos urbanos já licenciados e que tenham assinado o TCCF ou realizado a compensação florestal para toda a gleba, inclusive para instalação de infraestrutura e ocupação das unidades imobiliárias.

III - os arts. 12 e 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.(V E T A D O).

Art. 13. Estão dispensadas de realizar a compensação florestal:

I - a supressão de vegetação nativa para realização de obras ou instalações em lotes ou glebas situadas em loteamento ou desmembramento regularizado, para a qual já tenha sido assinado o TCCF ou realizada a compensação florestal quando de sua aprovação e implantação;

II - a supressão de vegetação nativa na regularização de parcelamentos identificados como alvo de regularização fundiária urbana de interesse social, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inclusive nas áreas destinadas aos serviços públicos de saneamento básico, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres;

III - a supressão de vegetação nativa para implantação de empreendimentos ou atividades destinados a combate a incêndios florestais e recuperação ambiental;

IV - a supressão de vegetação nativa em áreas urbanas ou rurais, para fins de manutenção das áreas de servidão administrativa destinada aos serviços públicos de saneamento básico, transporte público, vias, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres e outros que impliquem manejo periódico da vegetação situada em sua faixa de passagem;

V - a supressão de vegetação nativa realizada em pequena propriedade ou posse rural familiar, assim definido no art. 3º, V, da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. O Conam-DF pode prever outros casos de dispensa de compensação florestal com base nos instrumentos previstos no art. 7º desta Lei.

IV - são acrescidos os arts. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, com a seguinte redação:

Art. 14. Para execução do valor convertido em recursos financeiros oriundos de compensação florestal destinado ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, podem ser celebrados acordos com organizações públicas ou privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas na área de apoio financeiro e técnico a projetos de melhoria e recuperação do meio ambiente, para atuarem como agentes operacionais dos recursos, as quais ficam autorizadas a receber e aplicar os valores depositados.

Art. 15. (V E T A D O).

Art. 16. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de remanescente de vegetação nativa que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção ou espécies migratórias depende da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 17. (V E T A D O).

Art. 18. Podem ser declarados imunes de corte pelo Conam-DF indivíduos ou conjunto de indivíduos arbóreos situados em área pública ou privada, urbana ou rural, sejam eles de espécies nativas ou exóticas, em função de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e importância histórica, científica e cultural.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 19. Os plantios em áreas verdes públicas ou privadas devem ser preferencialmente de espécies nativas do Cerrado.

Art. 20. Dentro de cada gleba de novo parcelamento urbano, a sua implantação deve se dar preferencialmente em áreas desmatadas ou degradadas, respeitando o que determina o Zoneamento Ecológico-econômico do Distrito Federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.298, de 16 de dezembro de 1996.

Brasília, 17 de março de 2020  
132º da República e 60º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.521, DE 19 DE MARÇO DE 2020  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a redução de alíquota do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No período de vigência da recomendação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Coronavírus, aplica-se a alíquota de 7% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para as operações internas com os produtos abaixo indicados, mantido o aproveitamento integral do crédito:

I - álcool em gel (NCM 2207.20.1);

II - insumos para fabricar álcool em gel, exceto o consumo de energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;

III - luvas médicas (NCM 4015.1);

IV - máscaras médicas (NCM 9020.00);

V - hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);

VI - álcool 70% (NCM 2208.30.90).

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a reduzir a alíquota do ICMS ou a conceder a isenção do imposto nas operações referidas no art. 1º na hipótese de aprovação de convênio autorizativo pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2020  
132º da República e 60º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 19 DE MARÇO DE 2020  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Define parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Indústrias Gráficas - SIG, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em cumprimento às disposições contidas nos arts. 66, 110, 1º e 2º, 111, § 3º, 112 e 113, III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, ficam definidos os parâmetros de uso e ocupação do solo para as Quadras 1, 2, 3, 4, 6 e 8 do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º A implantação dos usos e atividades previstos no art. 1º fica condicionada ao pagamento da outorga onerosa de alteração do uso - ONALT, de que trata a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, e respectivas alterações.

§ 1º A aplicação da ONALT de que trata o caput deve considerar como norma original:

I - a norma vigente para a unidade imobiliária em 29 de janeiro de 1997, data da publicação da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997;

II - a primeira norma estabelecida para a unidade imobiliária, quando publicada após 28 de janeiro de 1997.

§ 2º Nos casos em que a ONALT já tenha sido paga, o novo cálculo deve tomar como referência o uso ou a atividade objeto do último pagamento efetivado.

§ 3º Para fins de incidência da ONALT de que trata o caput, não configura alteração ou extensão de uso ou de atividade a mudança de grupo, classe ou subclasse em uma mesma atividade de um uso específico constante da Tabela de Classificação de Usos e Atividades Urbanas e Rurais do Distrito Federal, exceto:

I - as mudanças de qualquer grupo da atividade comércio varejista para o grupo comércio varejista de combustível;

II - as mudanças de qualquer grupo da atividade de alojamento para o grupo hotéis e similares;

III - quando o arranjo resultante dos usos ou atividades configure edificação caracterizada como shopping center ou centro comercial.

Art. 3º A utilização do coeficiente de aproveitamento máximo previsto no Anexo II para os Lotes A, E, F e G da Quadra 3 do SIG fica condicionada à aplicação da outorga onerosa do direito de construir - ODIR, de que trata a Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, e suas alterações, bem como o Decreto nº 19.436, de 16 de julho de 1998, que a regulamenta.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2020  
132º da República e 60º de Brasília  
IBANEIS ROCHA